

## COMENTÁRIOS SOBRE A ADI 6.363

A MP 936/2020, publicada no dia 01/04/2020, foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Rede Sustentabilidade, requerendo, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 7º, 8º, 9º, 11º e 12º da MP, face a suposta violação dos arts. 7º, VI, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal, com o intuito de afastar o uso de acordo individual para dispor sobre as medidas de redução de salário e suspensão de contrato de trabalho.

No final da noite de 06/04/2020 foi deferida pelo Ministro do STF, Ricardo Lewandowsky, parte da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6363 para estabelecer que os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário, ou de suspensão temporária de contrato de trabalho previstos na Medida Provisória (MP) 936/2020, somente serão válidos se os sindicatos de trabalhadores forem notificados em até 10 dias após a sua celebração. Neste prazo, o sindicato poderá deflagrar a negociação coletiva, importando a inércia como validade do acordo.

Desta maneira, se não houver qualquer modificação da decisão, seja por via de embargos de declaração ou através de decisão do Plenário, a decisão monocrática do ilustre Ministro do STF suspende boa parte da MP 936, e conseqüentemente, torna nulo os acordos individuais para redução da jornada ou suspensão dos contratos de trabalho, celebrados sem a anuência do sindicato de classe.

A MP 936, ao flexibilizar as formalidades legais para a celebração de acordos e convenções coletivas nesta época de pandemia, acabou por excepcionar os requisitos formais previstos no art. 617 da CLT, que prevê o prazo de 8 dias para que os Sindicatos assumam as negociações coletivas, e no seu silêncio, o prazo de mais 8 dias para Federação, que, se também silente, concede mais 8 dias para a Confederação. Esgotado este longo prazo de 24 dias, prevê o artigo que poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.

A mens legis da MP 936 foi no sentido de privilegiar a vontade das partes e a manutenção do emprego, da função social da empresa, e da renda, com a celebração de acordos individuais. A decisão traz diversos impactos, sendo a primeira de ordem prática, já que diante da crise pandêmica e do estado de calamidade pública decretado, e em que pesem as inúmeras formas de comunicação disponibilizadas na atualidade, se torna absolutamente penoso ao empregador submeter a ratificação do sindicato cada acordo individual realizado pelas empresas.

Sabemos que os sindicatos estão de portas fechadas, e muitos deles sequer possuem um canal de comunicação virtual, ou mesmo atendimento online disponível.

Ainda que disponíveis meios telemáticos, o envio e análise de diversos acordos individuais se torna extremamente penoso, seja para o empregador ou para o próprio sindicato. E

qualquer discordância do sindicato, de acordo com a decisão vigente, deflagraria a negociação sindical, invalidando o acordo, da forma que fora previamente pactuado entre empregador e empregado.

Portanto, de maneira prática, temos que hoje que os acordos individuais realizados para a redução de jornada, e a conseqüente redução salarial, bem como a suspensão do contrato de trabalho, com base na MP 936 se tornarão nulos, caso o sindicato não se quede inerte, ou assuma as negociações para pactuação de acordos.

Assim, a decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal ratifica nossa posição inicial, e mais conservadora, no sentido de que qualquer redução de jornada ou mesmo a suspensão do contrato de trabalho deve ser feita através de negociação sindical.

Portanto, diante da decisão liminar do Supremo, é absolutamente desaconselhável a utilização da MP 936 para a realização de acordos individuais, sendo a nossa orientação para que os empregadores busquem o Sindicato para negociação coletiva em se tratando de redução de jornada e/ou suspensão do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, já que é demasiadamente arriscado a propositura de acordo individual sem a chancela do sindicato de classe.